

FACULDADE REDE DE ENSINO DOCTUM

FABIANA DOMINGOS RODRIGUES

**A (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO INDIVÍDUO
PSICOPATA**

CARANGOLA

CURSO DE DIREITO

2016

FABIANA DOMINGOS RODRIGUES

**A (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO INDIVÍDUO
PSICOPATA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito da
Faculdade Rede de Ensino Doctum de Carangola.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Vinicius Bigonha Cancela Moraes de
Melo

CARANGOLA

CURSO DE DIREITO

2016

*“Sua aparente normalidade, sua ‘máscara de sanidade’,
torna-o mais difícil de ser reconhecido e, logicamente,
mais perigoso”.*

Vivente Garrido

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: **A (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO INDIVIDUO PSICOPATA**. Elaborada pela Aluna: **Fabiana Domingos Rodrigues**. Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito Da Faculdade Rede de Ensino Doctum de Carangola/MG, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola, ____ de _____ de _____.

Orientador: Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo

Examinador 1 : _____

Examinador 2 : _____

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar alguns aspectos jurídicos a respeito da aplicação da medida de segurança aos indivíduos psicopatas, a partir daí, elaborar um estudo sobre o presente tema viabilizando uma maior compreensão de todos os elementos que os envolvem. Têm-se, ainda, o intuito de esclarecer a questão da aplicabilidade ou não daquela forma de medida curativa aos portadores de personalidade psicopática e, conseqüentemente, analisar soluções para esta problemática despertando a atenção da sociedade para a importância deste assunto. A forma pela qual a medida de segurança vem sendo aplicada no sistema brasileiro tem levado às discussões sua constitucionalidade sendo, esta, aplicada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis embasando-se na ideia de prevenir a repetição do ato ilícito.

Palavras-chaves: Psicopatia; Medida de Segurança; Culpabilidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze some legal aspects regarding the application of security measures to psychopathic individuals, from there, prepare a study on this theme enabling a greater understanding of all the elements that surround them. Also to have in order to clarify the applicability or not of that form of criminal sanction to psychopathic personality carriers and accordingly analyze solutions to this problem drawing the attention of society to the importance of this subject. The way in which the security measure has been applied in the Brazilian system has led to its constitutionality discussions being, this applied to unindictable and semi-imputable to provide input on the idea of preventing repetition of the wrongful act.

Keywords: psychopathy; Security measure; Culpability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - MEDIDA DE SEGURANÇA	10
1.1 Natureza Jurídica e Espécies da medida de segurança	10
1.2 Diferenciação entre pena e medida de segurança.....	11
1.3 Aplicação da medida de segurança	12
1.4. Aplicação da medida de segurança ao psicopata.....	14
CAPÍTULO 2 - PSICOPATIA.....	16
2.1 Psiquiatria forense aplicada ao direito.....	16
2.2 Culpabilidade	17
2.3 Imputabilidade penal	18
2.4 O princípio da dignidade da pessoa humana aplicado aos casos de psicopatia.....	21
CAPÍTULO 3 - A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO INDIVÍDUO PSICOPATA.....	27
3.1 A questão da semi-imputabilidade do psicopata	27
3.2 A ineficácia da aplicação das medidas de segurança aos indivíduos portadores de personalidade psicopática.....	28
3.3 Quais atitudes devem ser tomadas para a solução desta problemática?	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Atualmente, torna-se perceptível a não aplicação do princípio da individualização da pena, sendo os condenados tratados da mesma forma como se não tivessem suas diferenças.

O ponto em discussão do presente trabalho trata-se do que deve ser feito ao indivíduo psicopata quando se der por encerrado o seu tempo de tratamento psiquiátrico e mesmo assim, ainda representar um perigo a sociedade?

A resposta não é fácil, visto que a Constituição vetara a pena de morte e a prisão perpétua, bem como a medida de segurança perdeu seu caráter de duração indeterminada, ficando assim, uma punição não tanto severa como deveria.

O psicopata não trata-se de um doente mental, todavia, acredita-se que deveria ter o mesmo tratamento que os doentes mentais, não sendo justo aplicar a mesma pena que os imputáveis.

O entendimento que se tem a respeito da medida de segurança é que a mesma é sinônima de impunidade, sendo que na verdade, esta, ao lado da pena, constitui uma espécie de medida curativa, de finalidade diversa.

É de suma importância que repensem ou até mesmo adotem outro tipo de tratamento ao doente mental infrator, bem como a aplicação da medida de segurança aos psicopatas, para garantir à segurança e a paz social.

O objetivo do trabalho em epígrafe tem como foco a apresentação de sua má aplicação, principalmente pelo fato de não ter o legislador aderido caráter objetivos quanto a sua fixação, deixando algumas lacunas em aberto, como o tempo máximo de internação.

Segundo a advogada Isabela Britto Feitosa, o tratamento do delinquente inimputável ou semi-imputável deve ser feito em hospital de custódia e tratamento nos casos em que seja necessária a internação do paciente, ou em não havendo tal necessidade, o tratamento deve ser

ambulatorial, no qual a pessoa terá assistência médica, tendo como responsabilidade o comparecimento durante o dia em local próprio para o devido atendimento.

Perceber-se-à que a medida de segurança não tem o intuito de punir o agente condenado pela conduta inaceitável, mas sim de torná-lo apto para conviver em sociedade numa vida normal e digna.

A presente pesquisa fora dividida em capítulos, sendo o primeiro abordando os elementos e características da medida de segurança, o segundo um aprofundamento sobre a psicopatia e por último as possíveis soluções.

O desenvolvimento produzir-se-á empregando-se o método descritivo-compreensivo, conceituando o que vem a ser a medida de segurança, seus princípios, a diferenciação entre pena e a medida de segurança, bem como as possíveis formas de aplicação.

CAPÍTULO 1 - MEDIDA DE SEGURANÇA

1.1 Natureza Jurídica e Espécies da medida de segurança

De acordo com a parte final do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a pena tem por finalidade reprovando e prevenir a prática de infrações penais.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]

Segundo Rogério Greco, lado a lado da pena, existe o instituto da medida de segurança, ao qual teve afastado com a reforma penal de 84, o sistema duplo binário, pelo vicariante, que quer dizer sistema de substituição. Neste, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo ele, porém, culpável. No antigo sistema duplo binário, o agente que era considerado perigoso que havia praticado fato tipificado como crime, cumpria a pena privativa de liberdade para depois cumprir a medida de segurança, ou, em caso de absolvição, sofria a condenação de multa depois de passada em julgado a sentença.

Destaca Mirabete (2008, p.375):

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo.

As medidas de segurança não tem a mesma finalidade da pena, pois, a mesma destina-se a cura, ou pelo menos ao tratamento daquele indivíduo que praticou a conduta delitiva. Portanto, todo aquele sendo declarado inimputável, deverá ser relevada a conduta, conforme artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ressalta-se que, uma vez o suspeito absolvido, deverá o juiz competente justificar juridicamente a causa da mesma no dispositivo legal, desde que haja circunstâncias plausíveis que o isente da penalidade.

Nas sábias palavras de Rogério Greco (2004, p.741):

[...] o inimputável, mesmo tendo praticado uma conduta típica e ilícita, deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, razão pela qual esta sentença que o absolve, mas deixa a seqüela da medida de segurança, é reconhecida como uma sentença absolutória imprópria.

Neste pensamento, acrescenta Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.781-782):

Atualmente, o imputável que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente a pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado “fronteiriço”, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário. As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado. [...] (grifo nosso)

De acordo com o Código Penal, as medidas de segurança possuem duas espécies previstas no sistema penal, a internação e o tratamento ambulatorial. A primeira consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em falta dele, em outro estabelecimento adequado para o tratamento. A segunda, que é de caráter restritivo, consiste no tratamento ambulatorial em que o sentenciado deve comparecer ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico nos dias que lhe forem determinados pelo médico para que possa ter a assistência médica adequada, podendo, ainda, contratar um médico de confiança pessoal caso queira para lhe orientar o tratamento.

1.2 Diferenciação entre pena e medida de segurança

A pena e a medida de segurança são avaliadas como duas formas de aplicação de uma sanção penal, sendo assim, é de suma importância ressaltar as diferenças existentes entre as elas.

Segundo Fernando Capez (2012, p.473), medida de segurança é a:

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. [...] exclusivamente preventiva, visando tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitiva, potencialidade para novas práticas danosas.

Nesse sentido, destaca Mirabete (2001, p.361):

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena, diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recupera-los com tratamento delitivo.

A pena possui um caráter punitivo e preventivo, em que a mesma pune aquele indivíduo para fazer justiça pelos delitos cometidos, bem como para prevenir que tais indivíduos fiquem soltos para que possam cometer novos crimes, intimidando-os para que não voltem a delinquir.

Em contra partida, as medidas de segurança possuem caráter inteiramente preventivo, para evitar que os indivíduos portadores de personalidade psicopática não voltem a delinquir causando um desespero à sociedade, tratamento este que pode também não ter nenhum resultado, bem como ter o resultado esperado, ou seja, imprevisível.

Segundo Cezar Roberto Bittencourt as penas têm caráter retributivo-preventivo, enquanto as medidas de segurança apresentam natureza de caráter preventivo. Esta se fundamenta tão somente na periculosidade, e aquela se fundamenta na culpabilidade. As medidas de segurança são aplicadas por tempo não definido, findam quando cessar a periculosidade, já as penas são definidas. As penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semi-imputáveis, enquanto as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes carecerem de cuidado especial em hospital psiquiátrico.

1.3 Aplicação da medida de segurança

Para que uma conduta criminosa seja imputada a um determinado indivíduo e por ela responsabilizado, é imprescindível três requisitos de acordo com o Código Penal Brasileiro,

sendo eles, o nexa causal do indivíduo com o ato praticado, que na ocasião em que a conduta fora realizada o indivíduo tenha consciência da ilicitude da mesma, e por último, mas não menos importante, que no momento do fato tenha existido ao indivíduo a escolha entre desistir ou seguir em frente com a conduta criminosa.

Quando verifica-se que o indivíduo é portador de personalidade psicopática (o inimputável), e o mesmo seja o agente responsável pela prática de uma conduta criminosa, não aplica-se a pena, mas sim a medida de segurança, sendo ela cumprida em clínica psiquiátrica com o tratamento apropriado, como consta no artigo 97 do Código Penal Brasileiro:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Tratando-se de casos de semi-inimputáveis, caso haja a necessidade de tratamento especial, poderá o indivíduo ter a sua pena trocada por medida de segurança, que consiste na internação em clínica psiquiátrica ou tratamento ambulatorial, mediante artigo 98 do Código Penal Brasileiro:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Para a aplicação da medida de segurança faz-se necessário três requisitos imprescindíveis, sendo eles, a prática de uma conduta típica punível, a carência de imputabilidade plena, ou seja, não ter consciência que o ato é ilícito, e, ainda, a periculosidade do indivíduo. Quando se fala em periculosidade, refere-se à aptidão que o indivíduo tem para delinquir novamente, baseando na conduta antissocial e anomalia psíquica do mesmo.

Como consta no artigo 97, §4º do Código Penal Brasileiro, o tratamento ambulatorial poderá ser substituído por internação hospitalar, a qualquer período, tendo o indivíduo a necessidade de cuidados especiais. Do mesmo modo, pode a internação ser convertida em tratamento ambulatorial quando diminuída a periculosidade do agente.

Tratando-se do semi-imputável, o juiz possui duas opções, converter a pena privativa de liberdade em medida de segurança ou diminuir a pena do indivíduo mediante artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro:

Art. 26. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

1.4. Aplicação da medida de segurança ao psicopata

Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2008, p.542), destacam em sua obra:

Outro dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas *psicopatias* ou *personalidade psicopáticas*. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata consideramos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irresistível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuricidade de sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (grifo nosso)

Como já foi visto, o psicopata é portador de uma personalidade que o torna insensível aos sentimentos das outras pessoas, não tendo ele nenhum traço de compaixão e humanidade, bem como a obediência de qualquer sistema ético aplicado.

Nesse contexto, destaca Ana Beatriz Barbosa (2008, p.27):

Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

Ana Beatriz Barbosa (2008, p.32-33), acrescenta, ainda:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco

apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (grifo nosso)

Os atos criminosos por eles cometidos não são de pessoas adoecidas, muito pelo contrário, trata-se de condutas previamente elaboradas e calculadas, sem demonstrar compaixão pelo próximo e instigados pela vontade de matar. Pode-se concluir, então, que não é portador de doença mental um agente que calcula cada detalhe do ato ilícito tendo a ciência total do que está sendo feito.

Ana Beatriz Barbosa (2008, p.35-36) reforça:

[...] os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa.

Tendo em vista seu caráter inadequado, a pena privativa de liberdade, não deve ser aplicada aos casos dos portadores de personalidades psicopáticas tendo como finalidade à recuperação e ressocialização do semi-imputável.

Para que seja corretamente diagnosticada a existência da personalidade psicopática, de suma importância se fazem os estudos da Psiquiatria Médico-Legal pelos peritos. É essencial ao final da análise do indivíduo, atribuindo na conclusão do laudo pericial psiquiátrico um parecer sobre a imputabilidade deste agente, o que será altamente relevante no convencimento do juiz na decisão que virá a ser tomada.

As probabilidades de reabilitação médica e social também são de suma importância, visto que a incidência criminal nestes tipos é, como se pode expor, um enorme percentual o número de agentes que tornam a delinquir.

Importante observar, uma problemática na execução da medida de segurança ao indivíduo psicopata, visto que, de acordo com o § 1º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro, a internação ou tratamento ambulatorial do agente deverá perdurar enquanto não for averiguada mediante perícia médica a cessação da periculosidade, o que deverá ter por prazo mínimo de um a três anos. Ocorre que não há tratamento reconhecidamente eficaz contra os portadores de psicopatia, é notável que eles requeiram uma atenção especial, diversa daquela dada aos presos comuns, pois constituem um perigo constante para a sociedade.

CAPÍTULO 2 - PSICOPATIA

2.1 Psiquiatria forense aplicada ao direito

Para que possam chegar à conclusão definitiva, os juízes, às vezes, se encontram frente a situações ao qual faz-se necessário o conhecimento de um especialista para que se decida o caso.

E ainda, para que toda dúvida seja retirada referente à aptidão intelectual do agente, o julgador recorre à psiquiatria forense para que determinem uma decisão e prestar esclarecimentos a justiça.

Neste pensamento David Zimmerman e Antônio Carlos Mathias Coltro (2010, p.363):

Um laudo pericial a respeito da Responsabilidade Penal para avaliar a imputabilidade de um agente delituoso constitui um documento do processo criminal, uma prova técnica que, no mais das vezes, tem influencia decisiva na sentença judicial e, conseqüentemente, no destino a ser dado ao indivíduo que delinuiu. Isso, por si só, esclarece o irrecusável grau de responsabilidade técnica, científica e ética do perito que aceita produzir tal peça processual, bem como a aceitação da ocorrência de uma série de ansiedades passíveis de emergirem antes, durante e após a elaboração de um laudo pericial.

A psiquiatria forense aplicada ao direito penal tem como finalidade o esclarecimento de casos onde não há uma certeza quanto à capacidade mental de um indivíduo de entender quando suas ações são ou não ilícitas.

O ramo da psicologia em epígrafe tem como base o estudo dos fundamentos biopsicossociais da criminalidade individual, procedendo desse estudo uma busca das principais motivações para a criminalidade, tendo como ajuda a criminalidade aplicada, bem como visa revelar quais são os impactos da doença mental sobre a responsabilidade penal e a imputabilidade do agente.

Deverá sempre, o perito responsável agir com total imparcialidade nos laudos periciais, visto que os mesmos serão utilizados em julgamentos e servirão como prova para determinar a vida de uma pessoa.

2.2 Culpabilidade

Somos responsáveis de nossas más ações, das condutas ilícitas que cometemos. Essa conduta lesiva, entretanto, só poderá ser responsabilizada a pessoa que lhe deu causa e se a mesma pudesse ter sido procedida de outra forma ou evitada.

Destaca Mirabete (2001, p.195):

(...) é necessário indagar se o homem quis o resultado ou ao menos podia prever que esse evento iria ocorrer. Torna-se assim indispensável, para se falar em culpa, verificar se no fato estavam presentes à *vontade* ou a *previsibilidade*. Desses elementos (vontade e previsibilidade) construíram-se dois conceitos jurídico-penais importantes: o dolo (vontade) e a culpa em sentido estrito (previsibilidade). O crime pode, pois, ser doloso (quando o agente quer o fato) ou culposo (quando o sujeito não quer, mas dá causa ao resultado previsível). Com isso, chegou-se à *teoria psicológica* da culpabilidade: a culpabilidade reside numa ligação de natureza psíquica (psicológica, anímica) entre o sujeito e o fato criminoso. Dolo e culpa, assim, seriam as formas da culpabilidade.

Complementa Fernando Capez (2012, p.324):

(...) quando se diz que "Fulano" foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se-lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Até que se chegue à culpabilidade há fases em que se constata se houve um crime ou não, assim sendo, analisa-se se o mesmo é típico ou atípico, partindo daí a decisão de responder ou não pela conduta cometida.

Nas palavras de Mirabete (2001, p.197):

(...) é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se *imputabilidade*. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento.

É indispensável para o juízo de reprovação, o agente da conduta delitiva conhecer os riscos e possuir consciência dos atos praticados, ou seja, estar ciente da ilicitude do fato, podendo ele ter o evitado.

Torna-se indispensável, ainda, que no momento do fato, fosse possível que o agente tivesse outro comportamento, diferente do que teve ao praticar o fato típico, sendo tal comportamento instigado por motivo ou circunstância que o levaram ao descontrole cometendo uma conduta delitiva, ou seja, estava em condições de poder reconhecer a ilicitude do fato.

Acrescenta Mirabete (2001, p.198):

(...) só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (*imputabilidade*); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (*possibilidade de conhecimento de ilicitude*); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (*exigibilidade de conduta diversa*). São esses, portanto, os elementos da culpabilidade.

2.3 Imputabilidade penal

A presente legislação penal brasileira não possui um conceito expreso de imputabilidade, trazendo consigo somente características imprescindíveis para um indivíduo ser considerado inimputável no seu artigo 26, *caput*, sendo, portanto, isento de pena.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Cabe mencionar, que segundo a legislação penal brasileira considera-se imputável todo

aquele que pratica uma conduta delitativa, encontrando-se no instante do fato inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do ato, possuindo, ainda, um controle sobre si próprio, e caso quisesse, evitar cometer tal conduta.

Nas palavras de Greco (2004, p.426):

Imputabilidade seria a possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de determinado fato previsto pela lei penal. Para tanto, teria o agente de possuir condições para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, deveria estar no pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse atuar conforme o direito.

Neste mesmo pensamento, complementa Mirabete (2008, p.207):

[...] De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo *imputabilidade*, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Mirabete (2008, p.207) acrescenta, ainda:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Na psiquiatria forense o entendimento de imputabilidade penal não se difere das doutrinas majoritárias do direito, sabendo-se que para o ramo jurídico a capacidade de imputação jurídica depende da razão e do livre arbítrio do delinquente.

A imputabilidade esta diretamente ligada à responsabilidade penal do indivíduo frente ao ato ilícito por ele praticado, uma vez que, perante a lei todo aquele que praticar algum ato ilícito deve por ele responder penalmente.

Não importa se o agente é conhecedor que a conduta é definida como crime em lei ou não, terá o mesmo que responder por seus atos, visto que para estar ciente da conduta não era necessário conhecimento aprofundado da norma jurídica.

Ressalta-se, ainda, consoante a teoria da *actio libera in causa*, o agente que tendo como

finalidade acobertar sua conduta delitiva com uma excludente de culpabilidade, colocando-se voluntariamente ou imprudentemente em um estado de inimputabilidade, não será isento de ser julgado como se imputável fosse.

A Suprema Corte já decidiu neste sentido, entendendo que a embriaguez voluntária não isenta o agente de responder penalmente pelo ilícito cometido, consoante acórdãos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS. 1) A EMBRIAGUEZ VOLUNTARIA NÃO É CAUSA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE; 2) PEDIDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL, QUE TERIA SIDO INDEFERIDO; 3) RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO¹²⁹.

HABEAS-CORPUS - PROVA - CONDENAÇÃO. O habeas-corpus não é meio hábil ao revolvimento da prova com o objetivo de declara-la insuficiente a condenação. EMBRIAGUEZ - ISENÇÃO DE PENA - SUFICIÊNCIA. A embriaguez que isenta o agente de pena é aquela decorrente de caso fortuito ou força maior que, mostrando-se completa, revela que ao tempo da ação ou da omissão era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório. A valia de tal procedimento pressupõe contexto que evidencie a sinceridade do depoimento. (grifo nosso)
HC 71803 / RS, Segunda Turma, Min. Marco Aurélio, Julgado em 08/11/1994, DJ 17/02/1995, p.02746.

A embriaguez voluntária ou culposa, ou qualquer outra substância, não isenta o agente da imputabilidade, bem como atos praticados pela emoção ou paixão, como nos mostra claramente o artigo 28, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Ainda no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 61, inciso II, alínea "I", está previsto que a embriaguez preordenada configura um agravante da pena, quando não constitui ou qualifica a mesma, conforme artigo abaixo:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

l) em estado de embriaguez preordenada.

Por outro lado, o referido diploma legal nos trás quatro excludentes de imputabilidade penal, sendo eles, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado, previstos no artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro, e, a embriaguez completa, previsto no artigo 28, §1º, do mesmo diploma legal.

2.4 O princípio da dignidade da pessoa humana aplicado aos casos de psicopatia

É fato que quando fala-se em dignidade da pessoa humana, vem-se a mente pessoas que merecem essa dignidade, que aos olhos de muitos são somente aqueles que praticam o bem. Ao contrário de tal pensamento, toda pessoa possui a dignidade da pessoa humana apenas pelo fato de existir, independente de classe social, raça ou religião. Presume-se, então, que perante a Constituição Federal toda pessoa possui a dignidade da pessoa humana, inclusive os criminosos, pois, independentemente dos seus atos também são pessoas e tem o direito de serem tratadas como tal.

Como consta na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do ordenamento jurídico.

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana;

(...)

É sabido que a Constituição Federal de 1988 é a nossa maior norma legal, possuindo o poder de invalidar todas as leis que lhe forem contrárias, e não podendo outra qualquer passar por cima de suas decisões. Podemos concluir, portanto, que a mesma é o maior controle de todo o direito pátrio vigente.

Ao se aplicar a medida de segurança, deve se observar o princípio da legalidade, o qual só é possível a imposição se estiver prevista em lei. Cabe mencionar, ainda, o princípio da anterioridade e o princípio da retroatividade da lei mais benigna, não podendo a lei ordinária instituir nova medida de segurança ou torná-la mais severa para os fatos ocorridos antes de sua vigência.

Os agentes portadores de psicopatia são indivíduos que não sentem remorsos do que fazem, pelo contrário, acham prazeroso torturar e matar, são grandes inimigos para sociedade, ressalta a advogada Cláudia Silva.

Uma das características do psicopata que nos chama a atenção, além de sua frieza e crueldade, é a falta de aprendizagem com a punição que recebem, visto que logo que posto em liberdade após o cumprimento da pena, volta a cometer o crime.

Frisa Paul Roland (2014, p.98):

[...] Se você quer saber o que passa em suas mentes, tem que ver o que fazem com suas vítimas. Outro método é conversar com eles, face a face, preferivelmente na prisão, depois que seus advogados tiveram suas apelações recusadas, de forma que eles tenham poucos motivos para esconder informações ou para mentir. Além do mais, quem melhor para falar o que passa na mente de um assassino do que o próprio criminoso? [...]

Para uma melhor elucidação sobre o tema analise alguns casos concretos que acontecem a todo o momento, colocando em risco toda a sociedade, e, principalmente, o nosso maior bem jurídico, a vida. São eles:

a. "Chico Picadinho"

O primeiro caso é o de Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como "Chico Picadinho". Em meados dos anos de 1966, assassinou e esquartejou uma mulher, sendo condenado a trinta anos de prisão. Logo que cumpriu um terço da pena, dez anos, foi posto em

liberdade, cometendo novamente o mesmo crime. Mais uma vez condenado e preso, não foi mais posto em liberdade, mesmo quando sua pena expirou em 1998, permanecendo, assim, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté/SP.

Em uma entrevista com a escritora Ilana, Chico se comportou de maneira muito educada, falando sempre das grandes obras e mostrando grande nível intelectual, tentando desviar do assunto que era o foco da escritora, seus crimes. Chico relatou que já havia tentado estrangular várias outras mulheres, mas que não obteve sucesso.

O caso citado prova exatamente o que já descrevemos no presente trabalho, pois, o indivíduo tem inteligência acima da média, mesmo lendo muito e tendo um grande conteúdo não consegue segurar o seu instinto de assassino, e muitas das vezes acha que está fazendo um favor para as vítimas, pois as mesmas já queriam morrer.

b. "Maníaco do Parque"

Outro caso é o de Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como "Maníaco do Parque". Em 04 de agosto de 1998 foi preso após ter confessado o assassinato de onze mulheres com frieza e crueldade, alegando estar sob a influência de uma força demoníaca. Como atrativo para as vítimas, oferecia-se para realizar uma sessão de fotos no Parque do Estado, zona sul da capital de São Paulo, tentava estuprá-las e as matava.

Fora julgado e condenado pelo júri popular a 271 (duzentos e setenta e um) anos de prisão por nove assassinatos, que estão sendo cumpridos em penitenciária comum até hoje.

c. Sílvia Calabrese Lima

Outro caso que podemos citar é o de Sílvia Calabrese Lima, que foi presa em flagrante por maltratar e torturar uma menina de apenas doze anos que morava com ela em 17 de março de

2008. Com a exposição do caso, muitas outras crianças disseram também ter sido maltratadas e torturadas por Sílvia. Quando a polícia adentrou na casa de Sílvia deparou-se com a menina amarrada em uma escada e amordaçada, com o corpo machucado, marcas de ferro, com os dedos e dentes quebrados, enfim, situações desumanas.

Sílvia, com o intuito de conseguir a guarda das crianças informalmente, prometia a famílias mais pobres e humildes uma vida melhor para as crianças, com mais oportunidades, e assim, concluía o seu objetivo. Ao chegarem à residência de Sílvia as crianças eram submetidas a trabalhos forçados, ficavam sem alimentação, torturadas de forma sádica com toda crueldade.

Em seu depoimento na delegacia, Sílvia não demonstrou nenhum arrependimento ou remorso dos atos praticados, muito pelo contrário, mostrou estar ciente de que eram atos ilícitos e que só lamentava ter sido descoberta e presa.

d. Suzane Von Richthofen

Um caso de grande repercussão foi o de Suzane Von Richthofen juntamente com seu namorado Daniel Cravinhos e o irmão deste, Cristian Cravinhos, os quais assassinaram os pais de Suzane de forma fria enquanto os mesmos estavam dormindo, pelo simples fato deles não concordarem com o namoro da filha. A polícia suspeitou de Suzane quando ao irem fazer uma vistoria na casa, deparou-se com a jovem fazendo uma comemoração com o namorado no dia seguinte do velório dos pais. Sem mostrar nenhum sentimento de tristeza pela perda, a jovem, ainda, deu uma festa comemorando seu aniversário com amigos. Das muitas vezes em que esteve na delegacia só manifestava interesse em saber sobre a venda da casa em que residia e a herança, mas nunca em saber sobre o andamento da investigação do crime cometido. Após uma semana os três jovens confessaram o crime e a sua motivação, mas Suzane continuou fria, sem demonstrar culpa ou remorso, sendo sempre calculista.

e. "O Monstro do Morumbi"

Entre os anos 60 e 70, inúmeras mulheres foram encontradas mortas e despidas, com os pés e mãos amarrados com partes das próprias vestimentas, bem como marcas de enforcamento. Tal feito era obra de José Paes Bezerra, denominado "Monstro do Morumbi". José era casado, e tinha como costume presentear a esposa com roupas e pertences de suas vítimas, o que, após algum tempo gerou desconfiança na pobre mulher e fez com que a mesma o denunciasse a polícia.

Antes de ser preso, José, refugiou-se para o Pará, onde cometeu três assassinatos, sendo as três vítimas mulheres. As vítimas eram escolhidas baseando-se nas características da própria mãe de José, que era prostituta e o levava aos programas que realizava, deixando-o traumatizado.

Apesar de ter assumido a morte de 24 mulheres, José só fora condenado por quatro homicídios, e hoje está em local desconhecido, já que foi solto em 2001.

f. Ed Kemper

Quando garoto, Ed era trancado toda noite no porão sem janelas por sua mãe, colocando na cabeça dele que estupraria sua própria irmã se tivesse chance, deixando-o aterrorizado e nutrindo um ódio por ela que envenenou seu espírito ao longo dos anos.

Tempos depois foi morar com os avós, mas durou pouco, até o dia em que sua avó insistiu para que ele ajudasse com os serviços domésticos, momento em que Ed atirou nela e, em seguida, golpeou-a repetidas vezes com uma faca de cozinha. Em seguida, atirou também em seu avô.

Com exatamente 15 anos, Ed foi internado em uma instituição psiquiátrica, onde permaneceu até 1969, quando foi liberado sob os cuidados de sua mãe contra as recomendações dos psiquiatras que o considerava extremamente perigoso.

Enquanto solto, Ed percorreu as rodovias de Santa Cruz, parando para qualquer mulher bonita que pedisse carona, bem como para colegiais, matando-as estranguladas, torcendo seus pescoços, e ainda, mantinha relações sexuais com os cadáveres antes de dissecá-los e decapitá-los.

Em entrevista, Ed disse que as matava e que assim não poderiam rejeitá-lo como homem, era como descarregar suas fantasias na boneca, uma boneca humana. Mesmo assim, interpretando um papel convincente, mostrando-se arrependido e recuperado, foi considerado apto para viver junto à sociedade não representando mais perigo. Ocorre que não parou por aí, Ed continuou a sua caçada por novas vítimas. Quanto mais estranhas às fantasias, mais ele gostava, e foi em uma dessas que resolveu tirar a vida da própria mãe. Golpeou-a na cabeça com um martelo, depois a decapitou, e como se não bastasse, ainda manteve relações sexuais com o cadáver de sua genitora. Depois de tal ato matou mais uma vítima e denunciou a si próprio, sendo condenado à prisão perpétua.

Como esses, existem muitos outros exemplos de crimes amplamente divulgados e cometidos por pessoas que possuem essa falta de compaixão pelo próximo. Sempre demonstrando desprezo pela vida do próximo, constatando com isso sua personalidade psicopática dos quais podemos citar o caso que teve repercussão mundial envolvendo Guilherme de Pádua Thomaz que, juntamente com sua esposa Paula de Almeida Thomaz, matou brutalmente a jovem atriz Daniella Perez, bem como o covarde crime praticado pelo casal Nardone e o do Roberto Aparecido Alves Cardoso mais conhecido pelo apelido de “Champinha”.

CAPÍTULO 3 - A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO INDIVÍDUO PSICOPATA

3.1 A questão da semi-imputabilidade do psicopata

Como consta no Código Penal Brasileiro, é isento de pena todo aquele que no momento do ato praticado não estava ciente do ato ilícito, estando inteiramente incapaz de entender a conduta por ele cometida.

Segundo a advogada Cláudia Silva, o indivíduo semi-imputável tem um pouco de ciência de sua conduta ilícita, mas tem sua culpabilidade diminuída devido as suas condições pessoais, não tendo, assim, por completo a sua capacidade intelectual, e são em regra considerados os mais perigosos, pois praticam condutas criminosas por puro prazer.

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal traz a definição de semi-imputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifo nosso)

Na visão de Zaffaroni (2008, p.544-545):

(...) é comum chamar-se de "imputabilidade diminuída" e de "semi-imputabilidade", denominações que não reputamos, no entanto, muito corretas, pois trata-se de hipóteses em que há delito, com todos os seus caracteres, inclusive, logicamente, a culpabilidade que, em tal situação apresenta um menor grau de censurabilidade, em virtude de uma perturbação da consciência que não chega a configurar uma inimputabilidade.

Complementa Zaffaroni (2008, p.545):

Cabe assinalar que a redução da pena é facultativa e não obrigatória. Isso explica-se pela razão da menor culpabilidade poder se conformar, durante a realização do ato típico, com a própria conduta do sujeito que, de maneira alguma, pode ser considerado como uma reprovação menor, e sim consequência

natural de sua própria atuação.

Destaca Mirabete (2001, p.213):

Refere-se à lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

A respeito da semi-imputabilidade, o psicopata não pode ser considerado um portador de doença mental, pois, a mesma não causa alterações na saúde mental do indivíduo. O fato de o psicopata demonstrar um comportamento antissocial não significa necessariamente que seja portador de doença mental, ainda que fosse tal circunstância não teria o caráter de diminuir a aptidão de entender e querer a conduta criminosa.

Por fim, compreende-se, que a psicopatia não tem o poder de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental ou qualquer outro tipo de perturbação da saúde mental. Mesmo que fosse considerado um portador de doença mental, não poderia, por si só, afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito da conduta cometida.

3.2 A ineficácia da aplicação das medidas de segurança aos indivíduos portadores de personalidade psicopática

A medida de segurança, até o presente momento, é a medida curativa penal mais apropriada, já que os indivíduos psicopatas não possuem a aptidão de se auto determinarem, porém a mesma não alcança o seu principal objetivo, a recuperação.

Como já visto antes, a medida de segurança possui um caráter preventivo com o intuito de impedir a reincidência de condutas delitivas dos indivíduos portadores de psicopatia, podendo, assim, colocar em risco o convívio social. Pode-se afirmar, então, que um dos principais pressupostos para aplicação da medida de segurança é a constatação da periculosidade do agente,

onde será averiguada a probabilidade do mesmo voltar a delinquir, e enquanto permanecer nesta condição deverá continuar em tratamento contínuo..

Nos moldes do artigo 4º, §1º, da Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, outro objetivo do tratamento efetuado durante a medida de segurança é a reinserção social do paciente em seu meio, veja a seguir:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1ª O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. (grifo nosso)

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Conclui-se, portanto, que para que o psicopata possa voltar a viver em meio a sociedade é necessário que o mesmo receba alta, tendo como diagnóstico a cura de tal patologia ou o controle em que seja possível sua reintegração.

Quanto à aplicação da medida de segurança aos portadores de personalidades psicopáticas, verifica-se a existência de alguns problemas. Primeiramente, observa-se, que os portadores de psicopatia não possuem uma doença ao qual pode ser tratada ou curada com um tratamento, e sim, um tipo de deformidade ético-moral, não tendo sensibilidade e distúrbios emocionais, levando-os a conduta criminosas. Como não se trata de uma doença, constata-se que não há uma cura, pois, não aprendem com seus erros e nem com as punições recebidas.

A doutrina majoritária entende que a aplicação da medida de segurança deve ter um tempo máximo para a sua aplicabilidade, e sendo este cumprido, deve o agente voltar ao convívio da sociedade. Não tendo este limite de tempo da sanção penal, sugere que o paciente estivesse sofrendo de privação de liberdade, e ainda pior, privação perpétua, ocasionando com isso uma afronta direta aos preceitos emanados do artigo 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas: (grifo nosso)

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo; (grifo nosso)

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

(...)

Como já foi dito antes, o psicopata não tem cura, a sua característica é ser uma pessoa sádica, cruel, insensível e não afetuosa, são marcas que estarão sempre presentes em sua personalidade, possuindo uma grande chance de reincidência criminosa. Depois de cumprido o tempo máximo da sanção penal, o paciente, tendo alta ou não, deverá ser livre obrigatoriamente para viver em sociedade, estando pronto para delinquir novamente.

É evidente que o psicopata não pode ser considerado como um criminoso comum, pois, o mesmo possui várias características marcantes em sua personalidade, tais como, agem com sangue frio sem nenhum arrependimento pela conduta cometida, não demonstram remorso, não aprendem com os erros ou punições que recebem, e ainda, uma vontade incontrolável de continuar delinquindo.

Fica perceptível que a periculosidade do psicopata não irá acabar com o tratamento que lhe é oferecido no decorrer da aplicação da medida de segurança. Com isso, torna-se evidente que a finalidade da medida de segurança não será concluída quando o paciente se tratar de um psicopata, visto que não há cura para a psicopatia segundo entendimento majoritário de especialistas desta área, tornando sua reintegração social um grande risco a sociedade.

Por fim, pode-se afirmar que, diante dos fatos expostos, a medida de segurança, ainda que seja a melhor medida curativa a ser empregada atualmente, é ainda ineficaz, pelo fato desta não obter sua real finalidade e de não ter resultado algum sobre a personalidade psicopática do paciente.

3.3 Quais atitudes devem ser tomadas para a solução desta problemática?

Tendo por base o que foi exposto anteriormente, conclui-se que o emprego da medida de segurança ao indivíduo portador de personalidade psicopática acaba não tendo a total eficiência esperada, restando à dúvida de qual seria a melhor solução a ser tomada.

É importante destacar que ainda há um certo desespero quando se fala no tratamento dos portadores de psicopatia, como descreve Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.169):

Senhoras e senhores, não trago boas-novas. Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória.

Para a criação de uma medida de segurança com resultado eficaz aos portadores de psicopatia se faz necessário à colaboração das áreas psiquiátricas e jurídicas, com o intuito de abranger todas as peculiaridades para o bem da sociedade.

Cabe ressaltar que, qualquer que seja a solução apresentada, deve-se observar atentamente todas as peculiaridades da personalidade do portador de psicopatia e as implicações que essas características podem trazer durante o percurso.

Dentro do nosso ordenamento jurídico, constata-se que a solução mais cabível em se tratando dos portadores de psicopatia, seria a aplicação da medida de segurança no seu tempo máximo de pena, que seria 30 (trinta) anos, já que no Brasil não se permite prisão perpétua, observando-se sempre o diagnóstico do paciente para que não ocorra nenhum erro. Caso realmente persista sua periculosidade, seja posteriormente decretada a interdição do agente nos moldes do artigo 1.767 e seguintes do Código Civil.

Aplicando-se o referido artigo 1.767 do Código Civil, têm-se, ainda a possibilidade de recolhimento dos portadores de personalidade psicopática a um estabelecimento adequado, como consta no artigo 1.777 da mesma lei:

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Em decisão, o Supremo Tribunal Federal, entendendo pela interdição civil do paciente, sendo verificado que sua periculosidade continua mesmo após o término da aplicação da medida de segurança, veja a decisão transcrita abaixo:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos

Após os votos dos Ministros Março Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Falou pelo paciente o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador Estadual. 1ª Turma, 09.11.2004. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1a. Turma, 14.12.2004. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1a. Turma, 15.02.2005. Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto dos Ministros Março Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, a Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus para que, cessada a aplicação da medida de segurança, se proceda na forma do art. 682, § 2º. do Código de Processo Penal ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos arts. 1.769 e seg. do Código Civil, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Unânime. 1ª. Turma, 16.08.2005 207. (Grifo nosso)

HC nº 84219/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/08/2005, publicado no DJ em 23/09/2005. Acesso em 05/11/2016 as 18:31

Fica explícita a possibilidade da aplicação de uma política específica para aqueles pacientes portadores de psicopatia que se encontram em uma situação mais grave, dependendo de uma assistência ainda maior, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.216:

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

A Lei de reforma psiquiátrica, nº 10.216 e o artigo 1.767 e seguintes do Código Civil

Brasileiro, possuem os mesmos objetivos em relação ao convívio em sociedade, buscando não somente as soluções para um indivíduo específico, mas sim, para toda sociedade de uma forma que não prejudique ambas as partes, nem a sociedade, nem ao portador de psicopatia.

Conclui-se, então, que a solução cabível e mais rápida realmente seria a interdição dos psicopatas logo após a aplicação da medida de segurança seguindo as normas do Código Civil Brasileiro e da Lei nº 10.216. Aguardando pelos avanços dos estudos psiquiátricos sobre o distúrbio em tela e por uma resposta mais adequada às peculiaridades da personalidade destas pessoas e com isso formular soluções que melhor se adequem a eles.

CONCLUSÃO

O trabalho em epígrafe propôs o estudo da aplicação da medida de segurança aos indivíduos portadores de personalidade psicopática, tendo sido elaborado uma intensa análise do tema em tela. Antes de chegar a uma conclusão, foi-se necessária uma análise especificada de cada detalhe sobre o tema, para que fosse provável abranger cada característica e suas peculiaridades.

Procurou-se demonstrar do que se trata a psicopatia, trazendo a tona suas classificações e peculiaridades, e, ainda, a capacidade de reincidir.

Acerca da pesquisa feita, mostrava-se nítido para o Direito Penal que era ineficaz as penalidades impostas aos agentes com níveis extremamente graves para os seus companheiros de cela, sendo, então, aplicadas as medidas de segurança com o intuito de sanar os riscos a sociedade. A partir daí, procurou-se demonstrar a complicação da psicopatia, concluindo que estas punições são ineficazes, não tendo nenhum resultado, pois, acabam recolocando o indivíduo novamente na sociedade pronto para delinquir.

Procurou-se mostrar, ainda, a forma que esses portadores de personalidade psicopática são tratados perante o Estado quando cometem delitos, uma vez que os mesmos são considerados imputáveis, sendo aplicada a medida de segurança. Estes indivíduos são internados em hospitais psiquiátricos sob custódia para tratamento, passando por perícia anualmente para diagnosticar o nível de sua periculosidade, ou ainda, ficarão detidos em penitenciárias comuns juntamente com os outros detentos, enganando e manipulando a todos até o fim de sua pena, para que quando estiver livre, volte a reincidir na prática criminosa.

Ressaltou-se que o portador de personalidade psicopática, apesar dos atos de crueldade por ele cometidos, também é possuidor da dignidade da pessoa humana, uma vez que tal direito é inviolável ao ser humano e que o Estado é responsável pelo cumprimento desta garantia que está prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em contra partida, analisou-se o direito fundamental à liberdade e a dignidade da pessoa humana do criminoso ao direito à segurança da sociedade, tendo como resultado uma insegurança jurídica e social.

Tentou-se demonstrar a grande necessidade de uma nova política criminal para o tratamento específico dos portadores de necessidade psicopática, visto que eles não são somente doentes mentais e nem criminosos comuns, sendo assim, uma problemática em relação às medidas de seguranças atualmente aplicadas no nosso ordenamento jurídico. É sabido que enquanto não se tem uma política específica, a medida de segurança é o melhor que pode ser feito no momento, mesmo esta não sendo por toda eficaz.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Blog Direito Cacau Silva. Disponível em: <http://www.direitocacausilva.blogspot.com.br/2010/06/dignidade-da-pessoa-humana-e-o.html>> Acesso em: 20 de outubro de 2016 às 23:08.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v.1, 16ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Club Jus. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1055.32981>> Acesso em: 23 de outubro de 2016 às 14:50.

Fatos Desconhecidos. Disponível em: <http://www.fatosdesconhecidos.com.br/5-serial-killers-brasileiros-notaveis/>> Acesso em: 11 de novembro de 2016 às 22:26.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

HC nº 84219. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MEDIDA+DE+SEGURAN%C7A+E+CC%2D2002+MESMO+ART%2D01777%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j883e52>> Acesso em: 05 de novembro de 2016 às 23:52.

Jurisway. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440> Acesso em: 22 de outubro de 2016 às 13:46.

Jurisway. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982> Acesso em: 23 de outubro de 2016 às 14:40.

Jus Artigos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39427/a-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-portadores-de-transtornos-psicopatologicos-antissociais-psicopatas>> Acesso em:

23 de outubro de 2016 às 14:30.

Jus Artigos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47100/responsabilidade-penal-do-psicopata>> Acesso em: 23 de outubro de 2016 às 15:34.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v.1, 17ª ed.. São Paulo: Editora Atlas SA, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v.1, 24ª ed.. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

Psicologado. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-psicopata-e-a-psicologia-juridica-percepcao-do-psicologo-judiciario-na-psicopatia>> Acesso em: 23 de outubro de 2016 às 15:08.

ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas: A história dos perfis criminosos**. São Paulo: Editora Madras, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. v.1, 7ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Web Artigos: **A psicopatia e a mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-e-a-mitigacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/101282>> Acesso em: 20 de outubro de 2016 às 21:09.

Web Artigos. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/proposta-de-medida-de-seguranca-com-aplicabilidade-exclusiva-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/60526/>> Acesso em: 23 de outubro de 2016 às 13:15.